



Número: **0005987-66.2016.8.11.0004**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª VARA CÍVEL DE BARRA DO GARÇAS**

Última distribuição : **03/06/2016**

Valor da causa: **R\$ 440.000,00**

Processo referência: **00059876620168110004**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ROBERTO ANGELO DE FARIAS (AUTOR(A))		SIDNEI RODRIGUES DE LIMA (ADVOGADO(A))	
Claudio Ramos (REU)		FERNANDO SALDANHA FARIAS (ADVOGADO(A)) RAFAEL MULLER CABRAL DE ARAUJO (ADVOGADO(A))	
Eurides Filho (REU)		FERNANDO SALDANHA FARIAS (ADVOGADO(A))	
Luiz Silva (REU)		FERNANDO SALDANHA FARIAS (ADVOGADO(A))	
RADIO EMISSORA ARUANA LIMITADA - ME (REU)		RAFAEL MULLER CABRAL DE ARAUJO (ADVOGADO(A)) PAULO SILLAS LACERDA (ADVOGADO(A)) JOAQUIM ROCHA DOURADO (ADVOGADO(A))	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56269 062	21/05/2021 17:37	Sentença	Sentença

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ajuizada por ROBERTO ANGELO DE FARIAS em face de CLAUDIO RAMOS, EURIDES FILHO, LUIZ SILVA e RADIO ARUANÃ, todos devidamente qualificados nos autos.

Afirma que foi vítima de roubo ocorrido em sua residência, no dia 25/02/2016, e que, no dia 29, ao relatarmos os fatos em programa de rádio, os requeridos proferiram palavras ofensivas em seu desfavor.

Aduz que os requeridos passaram a indagar sobre o valor que teria sido levado era de 150 ou de 180 mil reais e que disseram “a casa caiu” e “acorda autoridade”, bem como apontaram que as verbas inerentes ao Corpo de Bombeiros não estariam sendo repassada pela Prefeitura Municipal e que seria o valor encontrado em sua residência.

Assevera que como chefe do Poder Executivo, os requeridos o acusam de ter desviado as verbas destinadas ao Corpo de Bombeiros.

Assim, requereu a procedência da ação para condenar os requeridos ao pagamento de 500 salários mínimos a título de danos morais.

Às fls. 60/61, foi retificado o valor da causa de ofício e intimado o requerente para complementar as custas processuais.

À fl. 65, a inicial foi recebida.

À fl. 80, audiência de conciliação, que restou infrutífera.



Às fls. 87/94, a requerida RÁDIO ARUANÃO apresentou contestação, aduzindo a impossibilidade de aplicação de multa pela ausência à audiência de conciliação, vez que sua citação deu-se poucos dias antes da data da solenidade e não 20 dias antes como manda a lei processual. Argumentou a inexistência de dano moral, que não houve acusação, mas sim, questionamento acerca da origem do dinheiro furtado, que o fato noticiado era público e de caráter informativo, pugnando pela improcedência do pedido.

Às fls. 95/104, os requeridos CLAUDEMIRO, EURIDES e LUIZ apresentaram contestação, pedindo a concessão da gratuidade da justiça e aduzindo a inexistência de dano moral, que não houve acusação, mas sim questionamento acerca da origem do dinheiro furtado, que o fato noticiado era público e de caráter informativo, pugnando pela improcedência do pedido.

Às fls. 119/123, réplica às contestações.

Às fls. 129/130, o feito foi saneado, foi aplicada multa à parte requerida RÁDIO ANUARÃ LTDA, foi indeferida a justiça gratuita aos requeridos CLAUDEMIRO, EURIDES e LUIZ e foi designada audiência de instrução e julgamento.

Às fls. 135/136, audiência de instrução, na qual foi ouvida 01 (uma) testemunha.

Às fls. 140/144, memoriais finais pelo requerente e, às fls. 167/175, pelos requeridos.

Às fls. 179/183, a justiça gratuita foi conferida aos requeridos CLAUDEMIRO, EURIDES e LUIZ, em Agravo de Instrumento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo está em ordem, não havendo nulidades a serem sanadas ou a serem reconhecidas de ofício. Todos os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo se fazem presentes, assim como as condições da ação, estando o feito apto a receber um julgamento com resolução de mérito.



Cinge-se a questão controvertida sobre o pedido de indenização por danos morais, decorrentes da fala de ofensas em desfavor do requerente em meio de comunicação.

Analisando os autos, bem como as provas produzidas, entendo que restou sobejamente comprovado a prática do ato ilícito por parte dos requeridos. Senão, vejamos.

Em audiência de instrução, a testemunha RONAN afirmou que é dono de um jornal; que foi feito matéria sobre o furto; que publicou primeiramente no site; que havia foto do dinheiro, mas não tinha o nome; que tinha comentários que era na casa do prefeito; que depois que conseguiu o boletim de ocorrência, publicou; que outras mídias também publicaram a notícia; que nas redes sociais tiveram muitos comentários sobre o fato; que o fundo perguntado é a verba repassada pela prefeitura ao corpo de bombeiros; que na época o major foi à imprensa questionando quanto ao repasse; que não estava sendo repassado; que são realizadas pesquisas para publicação de matéria; que não publicou sobre a origem do dinheiro ser duvidosa; que os comentários de possível desvio era fora, pessoas falando; que em seu veículo não foi publicado que o dinheiro furtado era de desvio; que no inquérito policial, um dos acusados disse que sabia que tinha dinheiro lá, que o dinheiro teria sido desviado da prefeitura; que houveram dois furtos na casa do prefeito; que no primeiro furto, publicou apenas no site; que no segundo furto, aí publicou na via impressa; que ouviu algumas partes do programa; que não viu deboche, que foi normal; que cada tipo de jornalismo tem seu método, não vai criticar; que no inquérito não tinha nada sobre uma festa na casa do prefeito; (...) que não recorda se foi no primeiro ou segundo inquérito que o autor do crime falou que era dinheiro de desvio; que a rádio tem boa audiência; que não sabe dizer qual a rádio de maior audiência.

Não obstante, ao revés das alegações dos requeridos, de que apenas teria questionado a origem do dinheiro furtado, extrai-se da oitiva das gravações que, em verdade, a notícia foi veiculada com deboche, afirmando que a cidade iria “chacoalhar”, que a notícia seria dita “doa a quem doer” e repetindo várias vezes “acorda autoridade”.

As expressões utilizadas, com muita sátira e ironia, colocam em dúvida a credibilidade do prefeito, gerando especulações sobre se o dinheiro furtado teve origem lícita ou ilícita.

Destarte, não é porque o requerente, na ocasião dos fatos ocupava o cargo de prefeito municipal, sendo, portanto, conhecido, que se podem levantar dúvidas e acusações a seu respeito sem limitações.

Havendo a ofensa ao íntimo da pessoa, esta deve ser indenizada. Nessa toada:

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VEICULAÇÃO PÚBLICA DE OFENSA A ADMINISTRADOR PÚBLICO (PREFEITO) - DEVER DE REPARAR - DANOS MORAIS - VALORAÇÃO. - A veiculação pública de ofensa, taxando o Prefeito da Comunidade da Cidade de corrupto, causa dor e constrangimento passível de indenização por danos morais - O valor da reparação por dano moral deve levar em consideração as circunstâncias do fato, a condição do ofensor e do ofendido, a fim de que o quantum reparatório não se constitua em lucro fácil para o lesado, nem se traduza em quantia irrisória. Apelo Provido. (TJ-MG - AC: 10421120005119001 Miradouro, Relator: Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 19/11/2014, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/11/2014)



APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREFEITO. OFENSA QUE ATINGIU A HORNDA DA PESSOA FÍSICA. PROCEDÊNCIA. Os danos à esfera existencial da pessoa humana, prejudicando interesses inerentes aos direitos da personalidade, que extrapolam meros desconfortos e aborrecimentos, geram o dever de indenizar, pelo abalo moral. Ofensa proferida pela ré contra o autor (na época Prefeito Municipal), na rede social - facebook -, que agrediram sua honra como pessoa física, ultrapassado o limite do aceitável, e extrapolando a liberdade de expressão. Dever de indenizar caracterizado, ante a incidência dos arts. 186 e 927, do CC. Quantum a título de dano moral fixado em R\$ 3.000,00, de acordo com os parâmetros da Câmara. Precedentes doutrinários e jurisprudencial. Ação julgada procedente na Segunda Instância. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70075464479, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 30/11/2017). (TJ-RS - AC: 70075464479 RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Data de Julgamento: 30/11/2017, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/12/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSA VERBAL PROFERIDA POR FUNCIONÁRIO DE BANCO A PREFEITA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR MANTIDO. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O dano moral está ínsito na ilicitude quando as ofensas verbais proferidas são suficientes a produzir desgaste, constrangimento e abalo emocional, que extrapolam o mero aborrecimento cotidiano. 2. Diante dos fatos ocorridos, entendo que a manutenção da reparação dos danos morais em R\$6.000,00 (seis mil reais), se revela razoável e proporcional, levando em conta a capacidade econômica do banco, o grau de dolo ou culpa e o dano experimentado pela apelada. 3. Nas indenizações por danos morais, os juros de mora devem ser fixados desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. 4. Recurso conhecido e improvido. (AP 0000532-88.2016.827.0000, Rel. Des. LUIZ GADOTTI, 2ª Turma da 1ª Câmara Cível, julgado em 15/06/2016). (TJ-TO - APL: 00005328820168270000, Relator: LUIZ APARECIDO GADOTTI)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - OFENSAS À CANDIDATO À PREFEITO - ELEIÇÃO MUNICIPAL - REDE SOCIAL - FACEBOOK - EXCESSO - VIOLAÇÃO À HONRA E À IMAGEM - OCORRÊNCIA - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Considerando que as postagens realizadas pelo recorrente na rede social Facebook ultrapassaram o limite da crítica, divulgando fato inverídico, tenho que deve ser mantida a r. sentença combatida, na parte em que determinou ao apelante que se retrate, de forma pública, das publicações em questão - Para que se condene alguém ao pagamento de indenização por dano moral é preciso que se configurem os pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil, que são o dano, a culpa do agente, em caso de responsabilização subjetiva, e o nexo de causalidade entre a atuação deste e o prejuízo - Restando satisfatoriamente comprovado nos autos o conteúdo ofensivo das postagens realizadas pelo réu/apelante, com



manifesta intenção de denegrir a imagem do autor/apelado, impõe-se a manutenção da r. sentença combatida que condenou o requerido ao pagamento de indenização por danos morais - Inexistindo parâmetros objetivos para a fixação da indenização por danos morais, deve o julgador observar a razoabilidade e a proporcionalidade, atentando para o seu caráter punitivo-educativo, e também amenizador do infortúnio causado. (TJ-MG - AC: 10439160138103001 MG, Relator: Shirley Fenzi Bertão, Data de Julgamento: 24/10/2018, Data de Publicação: 30/10/2018)

Com efeito, é cediço que compete ao requerido provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do requerente, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil. Assim não fazendo, suporta as consequências de sua inércia.

É sabido também que, em ações de cunho indenizatório, além da ação ou omissão, há que se apurar se houve ou não dolo ou culpa do agente no evento danoso, bem como se houve relação de nexu ou causalidade entre o ato do agente e o prejuízo sofrido pela vítima, concorrendo tais requisitos, surge o dever de indenizar.

Prelecionam os artigos 186 e 927 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Como regra geral do Código Civil, a responsabilidade civil é subjetiva, ou seja, há de ser analisada e comprovada a culpa do agente na ocorrência do evento danoso.

A respeito da responsabilidade civil, o Prof. SILVIO RODRIGUES nos ensina que os pressupostos dessa responsabilidade são: "a) ação ou omissão do agente, b) relação de causalidade; c) existência do dano e d) dolo ou culpa do agente." (in "Direito Civil", Ed. Saraiva, v. 1, p. 30).

Sérgio Cavalieri Filho conceitua o dano moral como sendo:

A dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar." (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 2.ed., 4ª tiragem, rev., aum. e atual., São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 77/78).



A verba indenizatória, neste caso, não tem caráter de **restitutio in integrum** do dano, mas sim visa proporcionar ao lesado uma espécie de satisfação que se contraponha ao sofrimento experimentado injustamente, o que lhe atribui caráter eminentemente compensatório.

Indenizar significa ressarcir o prejuízo, ou seja, tornar indene a vítima, cobrindo todo o dano por ela experimentado. Nesse sentido:

(...) A idéia de tornar indene a vítima se confunde com o anseio de devolvê-la ao estado em que se encontrava antes do ato ilícito. Todavia, em numerosíssimos casos é impossível obter-se tal resultado, porque do acidente resultou conseqüência irremovível. Nessa hipótese há que se recorrer a uma situação postiça, representada pelo pagamento de uma indenização em dinheiro. É um remédio nem sempre ideal, mas o único de que se pode lançar mão. (...) Tais soluções não são ideais, pois o ideal seria que o ato ilícito não tivesse ocorrido ou que o efeito danoso não houvesse sobrevindo. Mas, depois que ocorreram um e outro, a indenização é a única solução adequada. (RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil – Responsabilidade Civil. 19.ed., atualizada de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002), São Paulo: Saraiva, 2002, v. IV, p. 185/188).

Da análise dos autos, verifico que a parte requerente sofreu danos decorrente da prática de um ato ilícito, que por certo lhe abalou o equilíbrio psicológico, repercutindo em sua esfera de bens individuais e personalíssimos justificando, assim, a pretensão de reparação moral.

In casu, a questão fundamental para o reconhecimento do dever de reparação não se vincula, necessariamente, ao bem atingido ou ao lícito propriamente dito, mas sim aos reflexos dessa conduta na vida de um determinado sujeito.

Assim, uma vez comprovado que a publicação da imagem resultou prejuízos experimentados pelas requerentes, o que lhes causou danos morais, estes irreparáveis, vez que é bem jurídico tutelado pelo instituto do dano moral, é devida indenização.

Os efeitos do comportamento lesivo poderão parecer menos graves aos olhos daqueles que não foram atingidos, uma vez que afetam o patrimônio ideal e por isso somente são sentidos em toda a sua extensão pelo efetivamente lesado.

Não há que falar da prova do dano moral no caso em comento, uma vez que este não se comprova através dos mesmos meios utilizados para verificação do dano material. Basta, para tanto, apenas a prova da existência do ato ilícito.

Trata-se de dano *in re ipsa*, ou seja, independe de maiores questionamentos sobre sua existência ou extensão. O dever de reparar surge em razão de simples fato violador.

Quanto ao valor a ser arbitrado na indenização por danos morais deve-se atender a uma dupla finalidade: reparação e repressão. E, portanto, deve ser observada a capacidade econômica do atingido,



mas também do ofensor, de modo a que não haja enriquecimento injustificado, mas que também não lastreie indenização que não atinja o caráter pedagógico a que se propõe.

Neste diapasão:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO DE INADIMPLÊNCIA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS- INCLUSÃO DO NOME DE CONSUMIDOR NO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS - PEDIDO ESTRUTURADO NA FALTA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR - VALOR DA INDENIZAÇÃO - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. - O Banco sacado responde às pretensões formuladas na causa em que o correntista sustenta a inexistência de notificação previamente à inclusão do seu nome no Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos - CCF (STJ - Tema Repetitivo nº 874) - A falta de prova da comunicação válida ao consumidor enseja a procedência do pedido de reparação por danos morais - No arbitramento do valor da indenização devem ser observados os critérios de moderação, proporcionalidade e razoabilidade, em sintonia com o ato lesivo e as suas repercussões - A reparação pecuniária não pode servir como fonte de enriquecimento do indenizado, nem consubstanciar incentivo à reincidência do responsável pela prática da ilegalidade. (TJ-MG - AC: 10000190983932001 MG, Relator: Roberto Vasconcellos, Data de Julgamento: 26/11/0019, Data de Publicação: 03/12/2019)

De acordo com os ensinamentos de Carlos Alberto Bittar, para a fixação do valor do dano moral “**levam-se, em conta, basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do lesante, a condição do lesado, preponderando em nível de orientação central, a idéia de sancionamento ao lesado**”. (in *Reparação Civil por Danos Morais*, 3ªed, São Paulo, Editora Revistas dos Tribunais, 1999, p.279).

É de se salientar que o prejuízo moral experimentado pelos requerentes deve ser ressarcido numa soma que não apenas compense a ela a dor e/ou sofrimento e prejuízo causado, mas **especialmente deve atender às circunstâncias do caso em tela, tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido**, exigindo-se a um só tempo prudência e severidade.

A respeito do valor da indenização por dano moral, a orientação jurisprudencial é no sentido de que:



No direito brasileiro, o arbitramento da indenização do dano moral ficou entregue ao prudente arbítrio do Juiz. Portanto, em sendo assim, desinfluyente será o parâmetro por ele usado na fixação da mesma, desde que leve em conta a repercussão social do dano e seja compatível com a situação econômica das partes e, portanto, razoável". (Antônio Chaves, "Responsabilidade Civil, atualização em matéria de responsabilidade por danos moral", publicada na RJ nº 231, jan/97, p. 11).

Desse modo, entendo como razoável e proporcional que as parte requerida deva pagar as requerentes o valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)** pelos danos morais experimentados.

Com relação à incidência dos juros moratórios sobre o valor arbitrados a títulos de danos experimentados pela parte requerente, o Código Civil Brasileiro, em seu artigo 406, determina que sejam eles fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Assim, o valor arbitrado a título de danos morais deverá ser corrigido monetariamente pelo índice INPC desde a data do arbitramento, *in casu*, data da sentença, acrescido de juros de mora desde a citação.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR os requeridos, solidariamente, ao pagamento do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), e correção monetária da data do arbitramento, *in casu*, a data da sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas, despesas processuais e honorários advocatícios de forma solidária pelos requeridos, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, observada a justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, certifique-se.

Após, aguarde-se o decurso do prazo do artigo 242 da CNGC/MT.

Decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos à CAA para arquivamento definitivo, com as baixas e anotações necessárias.



Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, expedindo o necessário, com as cautelas de estilo.

Barra do Garças/MT.

Augusta Prutchansky Martins Gomes Negrão Nogueira

Juíza de Direito

